

A.I. N.º - 269112.0158/06-2  
AUTUADO - SENA ODEBRECHT COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - ADRIANO TOSTO DOS SANTOS SILVA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 05/12/2006

#### 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0361-05/06

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Rejeitada a preliminar de nulidade. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/08/06, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$ 690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 17, dizendo que possui talão de notas fiscais modelo D-1, desde 08/09/05, conforme AIDF nº 99410220362005, com prazo de validade até 28/07/07. Ao final, entendendo que está regular perante a SEFAZ, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 25/26), mantém a autuação, inicialmente esclarecendo que a ação fiscal que culminou com o Auto de Infração decorreu da Denúncia de nº 12.214/06, na qual o denunciante informa que o estabelecimento se negou a fornecer a nota fiscal referente à compra.

Aduz que em diligência ao estabelecimento denunciado ficou constatado, através da auditoria de caixa realizada, um resultado positivo (credor) no valor de R\$ 405,20. Nessas circunstâncias, expõe que fica caracterizada a venda de mercadorias sem a devida emissão da documentação fiscal correspondente. Transcreve o §3º, do art. 2º, o art.142, VII, e o art. 201, I, do RICMS/97, para embasar a autuação. Ao final, citando ainda os artigos 123 e 143, do RPAF/99, diz que o contribuinte não comprovou a improcedência da autuação.

#### VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à aplicação de multa pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, entendo que ficou comprovado o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 08, com a assinatura do representante da empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$ 405,20, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que tal diferença corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

O autuado alegou que possui talão de notas fiscais modelo D-1, desde 08/09/05, conforme AIDF nº 99410220362005, com prazo de validade até 28/07/07, entendendo que está regular perante a SEFAZ.

Todavia, apesar do contribuinte estar regularmente inscrito e possuir talonário de notas fiscais, o que ficou evidenciado na situação em exame foi exatamente a falta de emissão dos mencionados documentos em operações de vendas de mercadorias a consumidor final, apurado através de Auditoria de Caixa, o que ensejou a aplicação da multa disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Portanto, entendo correto o procedimento fiscal ressaltando, ainda, que foi emitida a nota fiscal nº 0091 (fl. 05), referente ao saldo positivo encontrado na auditoria de caixa, comprovando o procedimento irregular do contribuinte.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 269112.0158/06-2, lavrado contra **SENA ODEBRECHT COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da Lei de nº 9837/05

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR